Hospital Santa Cecília

Espigão d'Oeste/RO, 20 de outubro de 2026.

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE/RO

c/c SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSAU

CHAMAMENTO PÚBLICO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2026
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 42/SEMSAU-EXECUÇÃO/2026 – ETP Nº 35/SEMSAU-EXECUÇÃO/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2710/2026

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços cirúrgicos para realizar cirurgias eletivas gerais, ortopédicas e de urologia, em especial aquelas com demanda reprimida para atendimento da fila de espera do Sistema de Regulação Municipal de Espigão do Oeste/RO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2026

STOCCO E STOCCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.771.041/0001-44, com nome fantasia "**Hospital e Maternidade Santa Cecília**", sediada na Rua Acre, nº 2926, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO, CEP 76.974-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **JUNIOR CESAR STOCCO**, inscrito no CPF sob nº 596.609.702-00, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

antes da data de abertura do certame". O parágrafo único do mesmo artigo determina que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital atribui ao servidor designado a competência para "**receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital**" (preâmbulo), de modo que o instrumento é cabível neste chamamento.

O edital não designou data para a "primeira sessão pública de abertura dos documentos de habilitação", limitando-se a fixar o seu prazo mínimo (item 15.1), e não estabeleceu prazo próprio para impugnações. A única data certa nele fixada é o termo final do "PERIODO DE RECEBIMENTO" dos requerimentos e documentos: **28/10/2026, às 12h00** (horário de Brasília). Tomando essa data como referência e a regra de contagem do item 25.10 do edital, o prazo legal se encerra em 23/10/2026, sendo **tempestiva** a presente impugnação.

Ainda que assim não se entendesse, o credenciamento "poderá ser realizado a qualquer tempo" (TR, item 7), de modo que as regras ora questionadas continuarão a reger todos os credenciados, e as matérias aqui suscitadas podem e devem ser revistas de ofício pela Administração, no exercício da autotutela (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Por isso, requer-se, **subsidiariamente**, que esta peça seja recebida como pedido de esclarecimento e como petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

2. DA IMPUGNANTE E DO PROPÓSITO DESTA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é estabelecimento hospitalar sediado no próprio Município de Espigão do Oeste, com interesse direto em credenciar-se e em contribuir para a redução da fila de cirurgias eletivas da população local, objetivo que motivou a Administração a promover este chamamento.

Justamente por conhecer a rotina de um serviço cirúrgico, a Impugnante identificou cláusulas que, se mantidas como redigidas, tornam a execução **imprevisível e, em parte, inexequível**. A presente impugnação **não busca afastar as responsabilidades técnicas e assistenciais inerentes ao ato cirúrgico, nem obstar o procedimento**: pede

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

correções pontuais para que o credenciamento seja exequível e alcance a finalidade pública que o justifica.

Essa perspectiva encontra amparo no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual:

> *"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."*

Por isso, em cada tópico, a Impugnante demonstra não apenas a inconsistência normativa, mas **a consequência concreta que a cláusula produz na fase de execução**.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Delimitação do escopo assistencial: a investigação diagnóstica anterior ao encaminhamento cabe à rede regulada

O Termo de Referência inclui no valor fixo de cada procedimento a "consulta médica ambulatorial com especialista (cirurgião especialista), para avaliação pré-operatória", os "exames laboratoriais complementares" e os "exames de imagens por meio de ultrassonografia (quando for o caso)" (item 4.1, subitens 1, 6 e 8), além dos "exames pré e pós-operatórios necessários à execução do ato" (item 1.3). **O item 5.8.1.1.1 vai além**: atribui à consulta da credenciada o objetivo de "avaliar a condição clínica do paciente, **confirmar o diagnóstico**, identificar fatores de risco e **determinar a indicação cirúrgica**", com "requisição de exames laboratoriais e de imagem, quando necessário" (subitem 5.8.1.1.1.3).

O próprio TR, contudo, estrutura o acesso pela regulação: o atendimento ocorre "somente mediante a regulação municipal" (item 5.9.1.3.1), com "guia autorizada pela Regulação Municipal" (item 5.11.6), na qual constam o procedimento e o "Nome do Médico solicitante" (item 5.11.7). Ou seja, quando o paciente chega ao prestador, **a indicação cirúrgica já foi formulada por um médico da rede**. O edital não esclarece, porém, até onde vai a obrigação da credenciada quando esse encaminhamento chega incompleto, nem o que ocorre quando a avaliação conclui que a cirurgia não é indicada.

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

Consequência na execução. Um paciente encaminhado sem diagnóstico suficientemente esclarecido pode demandar consultas, exames laboratoriais e de imagem antes que se saiba se a cirurgia é indicada. Se, ao final, ela não for indicada, nada será pago, pois o pagamento é devido "exclusivamente pelos procedimentos [...] efetivamente executados" (TR, item 16.2). **O custo dessa etapa é impossível de dimensionar e recai integralmente sobre o prestador.**

A Impugnante **não questiona** sua responsabilidade pela avaliação pré-operatória, pela avaliação anestésica, pela solicitação de exames clinicamente necessários e pela decisão final sobre a segurança e a pertinência do procedimento. Pede apenas que o edital delimite essas obrigações.

Fundamento. O termo de referência deve conter a "definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação" (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea "a"), o "modelo de execução do objeto" (alínea "e") e os "critérios de medição e de pagamento" (alínea "g"). O edital de chamamento, por sua vez, "**deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação**" (art. 79, § 1º, inciso III, com a numeração dada pela Lei nº 15.266/2025), sendo este credenciamento fundado no inciso I do caput (contratação "paralela e não excludente"), conforme o item 1.6 do edital. **Obrigações sem delimitação são incompatíveis com condições padronizadas e com um preço fixo.**

3.2. OPME no preço fixo: complementação idêntica para procedimentos com e sem prótese

O TR determina que o valor de cada procedimento englobe "integralmente os custos com equipe médica (Anestesista, Cirurgião e Médico Auxiliar), materiais e instrumentais, medicamentos [...], exames pré e pós-operatórios [...], internação quando aplicável" (item 1.3), incluindo "Órteses, próteses e materiais especiais (quando for o caso)" (item 4.1, subitem 9) e "materiais de OPME" (item 5.9.5). A Minuta do Contrato confirma que nos valores estão incluídos "exames necessários, internação, quando aplicável, OPME" (Cláusula 7ª, § 1º).

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

A própria tabela de valores do TR (item 12) demonstra que a complementação estadual não foi dimensionada para custear OPME. No Lote 03, a complementação é exatamente a mesma, **R$ 6.405,23**, para a artroplastia total primária do joelho (04.08.05.006-3), que exige prótese, e para a reconstrução ligamentar do joelho, o tratamento de rotura do menisco, o realinhamento do mecanismo extensor e a tenosinovectomia em membro inferior. Do mesmo modo, a artrodese tóraco-lombo-sacra posterior em três níveis e o tratamento cirúrgico de deformidade da coluna via posterior em três níveis recebem a mesma complementação de **R$ 12.377,24**. Se a complementação fosse calculada para cobrir a prótese ou o material de síntese, ela necessariamente variaria conforme o procedimento exigisse ou não esses materiais.

Além disso, no âmbito do SUS, as órteses, próteses e materiais especiais possuem **códigos próprios na Tabela SIGTAP (Grupo 07)**, informados na AIH em compatibilidade com o procedimento principal, como evidencia a Portaria SAS/MS nº 662, de 28 de julho de 2015, que disciplina compatibilidades obrigatórias entre procedimento principal e OPM. **O edital adota como base apenas o valor do código do procedimento principal e, ainda assim, transfere ao prestador o custo integral da OPME.**

O TR também exige que estejam juntados aos autos "(a) a Tabela SIGTAP e a respectiva competência utilizada" e "(b) o ato normativo referente à complementação financeira (Resolução nº 1130/2025/SESAU-CIB e Portaria de Consolidação nº 2/2025)" (Anexo I, item 12.1). O conhecimento desses atos é indispensável para verificar se a complementação pactuada contempla ou não a OPME.

Quanto às "abordagens se necessárias forem" incluídas na "avaliação de retorno pós-cirúrgico" (item 4.1, subitem 13), a Impugnante reconhece que complicações decorrentes do próprio ato cirúrgico são de sua responsabilidade. O texto, porém, não distingue essas complicações de eventos sem relação com o procedimento ou ocorridos muito depois dele, nem fixa prazo, o que transforma o preço fixo em um risco aberto.

Fundamento. A Lei nº 8.080/1990 determina que "os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), **mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato**" (art. 26, § 2º). O

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

edital assegura que os autos do processo "permanecerão com vista franqueada aos interessados" (item 25.20). Incidem, ainda, o art. 79, § 1º, inciso III, e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (planejamento, transparência e segurança jurídica).

3.3. Cláusulas próprias de serviços de exames, aplicáveis por literalidade aos exames pré-operatórios

Diversas cláusulas do edital tratam de obrigações próprias de serviços de **diagnóstico por imagem e laboratório**:

a) item 20.2: "Os **exames** deverão ser realizados no prazo máximo de **07 (sete) dias corridos**, contados da data do recebimento da ordem de serviço";

b) item 20.3: "Os **laudos dos exames** deverão ser entregues [...] no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos";

c) item 21.1: o pagamento depende da apresentação da nota fiscal "acompanhada dos relatórios de atendimento e dos **laudos médicos** assinados por profissionais habilitados";

d) itens 6.4, II e V, 19.1.4, 19.1.6 e 19.1.8: substituição de "exames ou laudos" defeituosos, relatório com "os exames realizados, os respectivos laudos", fornecimento de "contrastes", emissão de laudos em papel timbrado e entrega ao paciente de "imagens digitais ou impressas dos exames";

e) TR, item 16.1: verificação de cumprimento das "metas estabelecidas em termos de número de consultas realizadas, tempo de espera para atendimento e **tempo médio de consulta**".

Consequência na execução. Como os exames pré-operatórios integram o objeto (TR, item 1.3), **o prazo de 7 dias do item 20.2 se aplica a eles por literalidade**, ainda que dependam de preparo, de compensação de comorbidades ou de agenda regulada. A Minuta do Contrato integra o edital ao contrato (Cláusula 2ª, § 2º, I) e prevê multa moratória por "atraso injustificado" (Cláusula 19ª, § 2º, I), sem definir o que seria justificativa; e o edital considera "inexecução total do contrato" a falta de execução por mais de 30 dias (item 22.22). Já o item 21.1 permite condicionar o pagamento de cirurgias à apresentação de

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

"laudos", documento que não corresponde aos registros próprios do ato cirúrgico (descrição cirúrgica, ficha anestésica, AIH), **abrindo espaço para glosas indevidas**. Por fim, o TR 16.1 manda verificar o cumprimento de "metas estabelecidas", mas **nenhuma meta foi estabelecida** no edital, no TR ou na minuta.

Fundamento. O "modelo de execução do objeto" e os "critérios de medição e de pagamento" são elementos obrigatórios do termo de referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alíneas "e" e "g") e devem corresponder ao objeto efetivamente contratado, em atenção à segurança jurídica, à razoabilidade e à proporcionalidade (art. 5º).

3.4. Credenciamento por procedimento: os lotes reúnem especialidades distintas

O ETP (item 10) afirma que os interessados podem credenciar-se "em um ou mais grupos", sem "obrigatoriedade de adesão integral ao objeto". O TR, porém, exige que a contratada possua "centro cirúrgico capacitado e equipado para realização de **todas as cirurgias citadas neste termo de referência**" (item 5.9.3).

Os lotes, por sua vez, reúnem procedimentos de especialidades distintas. O "Lote 03 – Cirurgias Ortopédicas" inclui o tratamento cirúrgico de neuropatia compressiva (04.03.02.011-5) e o tratamento cirúrgico de fístula raquidiana (04.03.01.025-0), que pertencem ao subgrupo 04.03 da Tabela SIGTAP (**cirurgia do sistema nervoso central e periférico**), e não ao subgrupo 04.08 (cirurgia do sistema osteomuscular). O Lote 01 ("cirurgias eletivas gerais") reúne cirurgia do aparelho digestivo, procedimentos ginecológicos (histerectomia, miomectomia, laqueadura) e urológicos (vasectomia, postectomia).

O próprio processo já trabalha por procedimento: o requerimento de credenciamento deve "relacionar os procedimentos" (Anexo II); a capacidade instalada é informada por "Código SIGTAP" (TR, item 13); e a Minuta do Contrato refere-se aos "procedimentos para os quais a CONTRATADA tenha sido regularmente credenciada" (Cláusula 2ª e § 2º, IV) e obriga a contratada a realizar "exclusivamente os procedimentos abrangidos pelo seu credenciamento" (Cláusula 14ª, II).

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

Consequência na execução. Exigir credenciamento por lote inteiro afastaria prestadores aptos a realizar parte dos procedimentos de um lote, **reduzindo a oferta exatamente onde a fila é maior**, e o item 5.9.3 levaria à inabilitação de quem não realiza todos os procedimentos de todos os lotes, em contradição com o ETP.

Fundamento. Lei nº 14.133/2021, art. 79, § 1º, inciso I (cadastramento "de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados") e art. 5º (planejamento, razoabilidade e segurança jurídica); edital, item 25.8, segundo o qual suas normas "serão sempre interpretadas em favor da ampliação dos credenciados interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

3.5. Vedação de profissional comum: a habilitação de um interessado não pode depender de ato de terceiro

O TR, item 6.1, dispõe que não será admitida a participação de interessados que "indiquem profissional comum como responsável técnico ou membro da equipe técnica".

Consequência na execução. É usual que médicos especialistas, sobretudo anestesiologistas, atuem em mais de um estabelecimento. **Nenhum prestador tem como controlar se outro interessado indicará os mesmos profissionais.** Pela redação atual, a habilitação de um estabelecimento ficaria sujeita ao ato de terceiros, e a regra não indica qual dos interessados seria afastado, o que gera insegurança e pode levar à exclusão de prestadores aptos. A finalidade legítima da regra, que é evitar conflito de agenda e superestimação da capacidade declarada, pode ser atingida por meio menos gravoso: a apresentação de escala nominal e a verificação de disponibilidade no momento da convocação.

Fundamento. Lei nº 14.133/2021, art. 5º (razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica); edital, item 25.8.

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

3.6. A prioridade dos 10 primeiros dias úteis corre simultaneamente ao prazo de impugnação

O edital (item 14.2.2) e o TR (itens 7 e 8.1) conferem prioridade na convocação inicial às empresas credenciadas "nos 10 (dez) primeiros dias úteis" contados da publicação. Esse período coincide com o prazo para impugnações e esclarecimentos. O interessado que, de boa-fé, aponta inconsistências que afetam o preço e as condições de execução fica diante de uma escolha indevida: aderir de imediato, com "aceitação plena e irrestrita" (TR, item 6.1), a condições que reputa inexequíveis, ou perder a prioridade.

Some-se a isso que a própria Minuta do Contrato estabelece que "a contratação ou o credenciamento anterior não conferirá preferência na distribuição das demandas" (Cláusula 5ª, § 3º), o que, no mínimo, gera dúvida sobre a forma de aplicação da prioridade.

Fundamento. A distribuição da demanda deve observar critérios objetivos (art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda") e os princípios da isonomia e da segurança jurídica (art. 5º). Havendo correção do edital, é razoável que a janela de prioridade seja contada a partir da divulgação das condições definitivas.

3.7. Sanções: multa sem base de cálculo e alcance do impedimento

A Minuta do Contrato prevê multa compensatória "de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento)" para "inexecução total ou parcial" (Cláusula 19ª, § 2º, II), **sem indicar a base sobre a qual incide**, e o valor do contrato está em branco (Cláusula 7ª). Num credenciamento por demanda, sem quantidade mínima garantida (Cláusula 5ª, § 1º), a aplicação desse percentual sobre um valor estimado pode superar o próprio valor efetivamente executado.

Quanto ao impedimento de licitar e contratar, a minuta o limita, corretamente, ao âmbito da Administração do Município de Espigão do Oeste (Cláusula 19ª, § 5º), enquanto o edital (item 22.12) e o TR (item 17.2, II) se referem genericamente à "Administração Pública direta e indireta".

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

Fundamento. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam "**os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**" (Lei nº 14.133/2021, art. 92, inciso XIV). O impedimento de licitar e contratar alcança o âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção (art. 156, § 4º).

3.8. Erros materiais que afetam a identificação e o faturamento dos procedimentos

a) **Lotes trocados:** no item 3 do edital, o "Lote 02 – Cirurgias Urológicas" é vinculado à Solicitação 1431/26 e o "Lote 03 – Cirurgias Ortopédicas", à Solicitação 1446/26, quando, no item 2, a Solicitação 1431/26 contém os procedimentos ortopédicos e a 1446/26, os urológicos.

b) **Códigos e valores no item 3 do edital:** a cistolitotomia aparece com o código da cistostomia (04.09.01.009-0), a exérese de cisto de epidídimo com 04.09.04.021-1 e a uretrorrafia com 04.09.05.008-0, divergindo do item 2 do edital e do TR (04.09.01.006-5, 04.09.04.007-0 e 04.09.02.015-0); a parcela SIGTAP da nefrolitotomia percutânea consta como R$ 1.147,15 e a da cistostomia como R$ 604,26, ao passo que o TR indica R$ 1.147,75 e R$ 604,29; o tratamento cirúrgico de incontinência urinária via abdominal está ausente do Lote 02 do item 3; e o tratamento de rotura do menisco aparece repetido no Lote 03.

Como o faturamento é feito por código (TR, item 5.8.1.1.1.5), a divergência compromete a identificação do procedimento e pode gerar glosas.

3.9. Pontos que demandam definição expressa

a) **Faturamento:** o TR exige que a credenciada preencha a AIH (item 5.8.1.1.1.5), e a versão do TR divulgada em separado acrescenta o preenchimento dos "documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade Hospitalar, junto ao contrato SUS" (item 5.11.4). É preciso definir se o Município pagará diretamente o valor integral (SIGTAP + complementação) ou se a parcela SIGTAP será faturada pelo Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), cabendo ao Município apenas a

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

complementação, de modo a evitar pagamento em duplicidade ou lacuna de pagamento.

b) **Reajuste:** o TR (item 14.2) admite reajuste apenas por atualização da Tabela SIGTAP e da complementação estadual, enquanto a Minuta do Contrato prevê reajuste anual pelo IPCA/IBGE (Cláusula 10ª, § 2º). O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 torna obrigatória a previsão de índice de reajustamento com data-base vinculada ao orçamento estimado. É preciso definir qual regra se aplica.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o **recebimento e o conhecimento** desta impugnação e, no mérito, o seu **acolhimento**; subsidiariamente, o seu recebimento como pedido de esclarecimento e como petição, com a revisão de ofício dos pontos apontados;

b) quanto ao **item 3.1**, a retificação do TR para: (i) explicitar que a investigação diagnóstica anterior ao encaminhamento cabe à rede municipal e à regulação, devendo o paciente ser encaminhado com indicação clínica e exames diagnósticos pertinentes, ressalvada a solicitação de avaliações adicionais pela equipe cirúrgica; (ii) delimitar as consultas e os exames pré-operatórios incluídos no valor de cada procedimento; e (iii) definir a remuneração da avaliação especializada que concluir pela não indicação cirúrgica;

c) quanto ao **item 3.2**, (i) a juntada aos autos e a vista, nos termos do item 25.20 do edital, dos documentos previstos no item 12.1 do TR (Anexo I); (ii) a revisão das cláusulas que incluem a OPME no valor do procedimento, para que seja remunerada pelos códigos próprios da Tabela SIGTAP compatíveis com o procedimento principal, acrescidos da complementação cabível, ou, alternativamente, a demonstração de que a complementação pactuada contempla a OPME; e (iii) a delimitação das "abordagens" incluídas no preço, restringindo-as às complicações decorrentes do próprio ato cirúrgico, em prazo determinado;

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

d) quanto ao **item 3.3**, a supressão ou adequação dos itens 6.4, 19.1.4, 19.1.6, 19.1.8, 20.2, 20.3 e 21.1 do edital e do item 16.1 do TR, com a fixação de prazos e critérios de medição próprios para cirurgias eletivas, a substituição da exigência de "laudos" pelos registros próprios do ato cirúrgico e a definição expressa de que atrasos decorrentes de condição clínica do paciente ou da agenda regulada não caracterizam atraso injustificado nem inexecução;

e) quanto ao **item 3.4**, a definição expressa de que o credenciamento pode ser feito **por procedimento**, e de que a exigência do item 5.9.3 do TR se aplica apenas aos procedimentos para os quais o interessado se credenciar;

f) quanto ao **item 3.5**, a exclusão da vedação de indicação de profissional comum como membro da equipe técnica (TR, item 6.1), substituindo-a pela apresentação de escala nominal e pela verificação de disponibilidade no momento da convocação;

g) quanto ao **item 3.6**, que, havendo retificação do edital, o período de prioridade de 10 (dez) dias úteis (edital, item 14.2.2; TR, itens 7 e 8.1) seja contado a partir da divulgação da errata ou da decisão sobre as impugnações;

h) quanto ao **item 3.7**, a indicação da base de cálculo da multa compensatória e a adequação do item 22.12 do edital e do item 17.2, II, do TR ao art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos já previstos na Cláusula 19ª, § 5º, da minuta;

i) quanto ao **item 3.8**, a publicação de errata que corrija os lotes, códigos e valores apontados, em conformidade com a Tabela SIGTAP vigente;

j) quanto ao **item 3.9**, a definição expressa da forma de faturamento e da regra de reajuste aplicáveis;

k) a divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e no Portal de Compras Públicas, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com envio de cópia aos e-mails **pauloagst@gmail.com** e **hospital_santacecilia@hotmail.com**.

(69) 98481-7632
Rua Acre, nº 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/

Hospital Santa Cecília

Nestes termos,
Pede deferimento.

Espigão d'Oeste/RO, 20 de outubro de 2026.

JUNIOR CESAR STOCCO:59660970200

Assinado de forma digital por JUNIOR CESAR STOCCO:59660970200
Dados: 2026.10.20 12:00:40 -04'00'

JUNIOR CESAR STOCCO
Sócio Administrador – Representante Legal
STOCCO E STOCCO LTDA – Hospital e Maternidade Santa Cecília
CNPJ nº 01.771.041/0001-44

(69) 98481-7632
Rua Acre, n° 2926 - Bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO | CEP: 76974-000
hospital_santacecilia@hotmail.com https://hospitalsantaceciliarondonia.com/